



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.666 , DE 02 DE JUNHO DE 2006.

“Dispõe sobre a relação de materiais escolares nas instituições de ensino privado.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando de suas atribuições que lhe é conferida no item IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. A relação de material escolar instituída nos estabelecimentos de ensino da rede privada, para aquisição dos pais ou responsáveis pelos alunos, obedecerá as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos nesta Lei, considera-se material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico, que tenha como finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante o ano letivo.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino deverão divulgar, no período de matrícula, a relação do material a ser adquirido acompanhado do respectivo plano de execução.

§ 1º. Constará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem o período do ano letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de matéria escolar, com a devida descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetos e metodologia empregada.

§ 2º. Será facultado aos pais ou responsáveis pelo o educando optar entre a compra integral do material escolar, referente ao ano letivo, ou parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem ou período de ensino.

Art. 4º. Fica vedada, sob qualquer protesto, às instituições de ensino privado:

- I. indicar marcar ou modelo dos produtos a serem adquiridos;
- II. indicar estabelecimentos comerciais para aquisição dos produtos;
- III. exigir do educando material de consumo ou de expediente de uso genérico e abrangente, tais como:



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- a) artigo de limpeza e higiene, exceto os de uso individual do aluno;
- b) papel higiênico;
- c) fita adesiva;
- d) estêncil;
- e) tinta para mimeógrafo;
- f) verniz corretor;
- g) álcool.

Parágrafo único. Os produtos elencados no inciso III não excluem outros materiais considerados genéricos e abrangentes.

Art. 5º. Fica vedada a cobrança de taxa de material escolar nas instituições que adotarem a relação de material a ser adquirida pelos pais ou responsáveis pelo aluno.

Art. 6º. Fica vedado condicionar a frequência do aluno às atividades escolares à aquisição de livro didático ou material escolar.

Art. 7º. O descumprimento desta lei constitui infração que sujeitará a instituição de ensino ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente pago pelos pais ou responsáveis na compra de material de natureza escolar ou de cunho genérico e não pedagógico (vedado pelo art. 4º, inciso III).

Parágrafo único. VETADO

Art. 8º. A cobrança da multa prevista nos artigo 7º e Parágrafo Único (VETADO), bem como a determinação do órgão competente para fiscalização será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município

Projeto de Lei n.º 2.254/2006
Autoria: Vereador David de M. Erse